

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2025

Dispõe sobre medidas de segurança e transparência para sites de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º Os sites e plataformas digitais de comércio eletrônico devem possuir e exigir de seus anunciantes políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de aplicação responsabilização solidária sobre práticas irregulares praticadas mediante o uso dessas plataformas.

§ 1º Adotar fundo garantidor de operações com a finalidade de resarcimento por prejuízos causados aos consumidores em função de fraudes e golpes aplicados por intermédio das respectivas plataformas.

§ 2º Criar central de compartilhamento de informações sobre pessoas físicas e jurídicas condenadas por práticas irregulares, fraudes e golpes por meio de canais de comércio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a justificação do projeto, “a digitalização do comércio trouxe consigo inúmeras facilidades e avanços para consumidores e empresas, mas também ampliou a atuação de criminosos que se aproveitam da falta de segurança e transparência em sites de compras para aplicar golpes cada vez mais sofisticados”.



* CD258182060500*

A proposição, portanto, visa coibir os anúncios falsos em sites de comércio eletrônico que seguem impunes.

O art. 4º, por sua vez, responsabiliza os meios de pagamento, exigindo um poder fiscalizatório que elas não têm e fazendo com que centenas de milhões de comunicações prévias sejam feitas aos consumidores, o que carece de razoabilidade.

O Banco Central já exige dessas instituições políticas que deve ser aplicada às empresas de comércio eletrônico.

O dispositivo desvirtua o problema ao envolver terceiros que não deram causa ou participaram da prática indevida.

Fundamental endereçarmos as medidas de combate à fraudes àqueles que, de fato, são responsáveis por sua originação.

Por isso, submetemos a presente emenda ao nobre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP



* C D 2 5 8 1 8 2 0 6 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258182060500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho